

HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO.

**CONCLUSÃO: ACORDA AS EGRÉGIAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, POR UNANIMIDADE, HOMOLOGAR A DESISTÊNCIA.**

**6 REVISÃO CRIMINAL Nº 100070009319**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO  
REQTE.: ALDEMIRO SILVESTRE DE MELO  
ADVOGADO(A): IRIDE CAMPAGNOLI JUNIOR  
REQDO.: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
RELATOR: PEDRO VALLS FEU ROSA

REVISOR: SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA  
JULGADO EM 05/12/2007 E LIDO EM 09/01/2008

EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR. LIBERDADE PROVISÓRIA. 1. SE RESTA VERIFICADA NULIDADE NO TRÂNSITO EM JULGADO DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE APELAÇÃO CRIMINAL, ESTA DEVE SER DECLARADA, SENDO OPORTUNIZADO NOVO PRAZO PARA EVENTUAL INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELO INTERESSADO. 2. NÃO HÁ CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM PRISÃO PREVENTIVA REGULARMENTE MOTIVADA E DECRETADA SOB O FUNDAMENTO DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PRESERVAÇÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, PRINCIPALMENTE SE DECORRENTE DE SENTENÇA CONDENATÓRIA.

**CONCLUSÃO: ACORDA AS EGRÉGIAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, POR UNANIMIDADE, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO REVISIONAL.**

**7 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REV CRIMINAL Nº 100040009647**

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - 1ª VARA CRIMINAL  
EMGTE.: ALDEMIRO LUIZ DE SOUZA

ADVOGADO(A): ELIANO PINHEIRO SILVA  
EMGDO.: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

RELATOR: SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA  
JULGADO EM 05/12/2007 E LIDO EM 09/01/2008

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REVISÃO CRIMINAL - ESTUPRO COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA - CONSENTIMENTO DA VÍTIMA - IRRELEVÂNCIA. ERRO JUSTIFICADO DA IDADE DA OFENDIDA - IMPOSSIBILIDADE DE CONSAGRAÇÃO. DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA - DESCONSIDERAÇÃO - POSSIBILIDADE. LAUDO DE CONJUNÇÃO CARNAL - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO COM O VEREDICTO ALÇADO. VIOLÊNCIA PRESUMIDA - NÃO CLASSIFICAÇÃO COMO CRIME HEDIONDO.

1. NA ESTEIRA DE PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, TORNA-SE IRRELEVANTE O CONSENTIMENTO DA MENOR PARA A CARACTERIZAÇÃO DO INJUSTO SEDIADO NO ARTIGO 213 DO CÓDIGO PENAL (ESTUPRO), EM DECORRÊNCIA DA NATUREZA ABSOLUTA DA PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA.

2. O FATO DA VÍTIMA TER OBTIDO CÓPIA DE SEU REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO NA OCASIÃO EM QUE COMPARECEU AO JUIZADO DE MENORES PARA NARRAR A CONDUTA DELITIVA PERPETRADA EM SEU DESFAVOR NÃO É IDÔNEO PARA DEMONSTRAR SUPOSTO ERRO JUSTIFICADO EM RELAÇÃO À SUA IDADE, PRINCIPALMENTE DIANTE DAS DECLARAÇÕES DE TESTEMUNHA EM JUÍZO DE QUE NA ÉPOCA A OFENDIDA NÃO TINHA FORMAÇÃO FÍSICA DE UMA MULHER.

3. NADA HÁ DE SER LEVADO EM ESPECIAL CONSIDERAÇÃO, EM RELAÇÃO AO DEPOIMENTO DE OUTRA TESTEMUNHA, UMA VEZ QUE A CONDENAÇÃO EMBASOU-SE NAS DEMAIS PROVAS COLHIDAS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO, VALENDO REGISTRAR, NESSE PARTICULAR, QUE OS CRIMES CONTRA OS COSTUMES GERALMENTE SÃO COMETIDOS LONGE DE OLHARES, O QUE FAZ COM QUE A PALAVRA DA VÍTIMA CONSTITUA-SE EM RELEVANTE ELEMENTO DE PROVA.

4. SENDO A VIOLÊNCIA PRESUMIDA, NA ESPÉCIE, E NÃO DEIXANDO ESSES TIPOS DE DELITOS VESTÍGIOS, NÃO HÁ CONTRADIÇÃO ENTRE O QUE RESTOU CONSIGNADO NO LAUDO DE CONJUNÇÃO CARNAL E A DECISÃO CONDENATÓRIA, ATÉ MESMO POR SER IRRELEVANTE, PARA A TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA, A CONSTATAÇÃO DE QUE A PERICLIADA ESTAVA EM CONDIÇÕES FÍSICAS E PSÍQUICAS DE COABITAR.

5. RECONHECENDO O PRÓPRIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AO JULGAR O HC Nº 10.427/ES INTERPOSTO EM FAVOR DO EMBARGANTE/REVISIONANDO, QUE O ESTUPRO PRATICADO COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA NÃO INTEGRA O ROL DOS DELITOS HEDIONDOS, MOSTRA-SE INCOMPATÍVEL O ESTABELECIMENTO DO REGIME INTEGRALMENTE FECHADO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA.

6. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

**CONCLUSÃO: ACORDA AS EGRÉGIAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL.**

**8 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REV CRIMINAL Nº 100070004708**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO  
EMGTE.: SEBASTIAO SOARES

ADVOGADO(A): THIAGO PILONI

EMGDO.: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

RELATOR: ADALTO DIAS TRISTÃO

JULGADO EM 07/11/2007 E LIDO EM 09/01/2008

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REVISÃO CRIMINAL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - REJEIÇÃO.

1) A DESPEITO DE TER SIDO APRECIADA, MINUCIOSAMENTE, OS FUNDAMENTOS TRADUZIDOS PELO EMBARGANTE EM SEDE DE REVISÃO CRIMINAL, RESTOU, AO FINAL, SEQUER CONHECIDA O PEDIDO DE REVISÃO CRIMINAL, POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA CAUSA DE PEDIR.

2) O SIMPLES DESACOLHIMENTO DE SEU PEDIDO NÃO CONFIGURA OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. A TUTELA JURISDICIONAL FOI PRESTADA, TODAVIA, CONTRÁRIA AOS INTERESSES DO EMBARGANTE.

3) RECURSO QUE VISA APENAS A REAVALIAÇÃO DAS PROVAS DOS AUTOS, JÁ REALIZADA EM SEDE DE REVISÃO CRIMINAL, COM A CONSEQUENTE REANÁLISE DO CONTEÚDO PROBATÓRIO DOS AUTOS, O QUE SE MOSTRA INVIÁVEL EM SEDE DE ACLARATÓRIOS.

4) EMBARGOS REJEITADOS

**CONCLUSÃO: ACORDA AS EGRÉGIAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS.**

VITÓRIA, 15/01/2008

CLÁUDIA PERCIANO RIBEIRO COCK  
SECRETÁRIA DE CÂMARA

## CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PORTARIA N.º 003/01/2008

O Desembargador Rômulo Taddei, Corregedor Geral da Justiça, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

1º Designar os servidores **MARIZE CASTELLO CINTRA, LUCIANA MARIA CAMPOS, MARIA BERNADETTE DOS SANTOS QUINAMO e KARLA ZORAICA GUEDES CARMINATTI**, sob a coordenação do primeiro, para prepararem a prestação de contas anual do ordenador de despesas desta Corregedoria, bem como o levantamento das contas do almoxarifado, referentes ao exercício de 2007, cujo balanço deve ser encaminhado ao Tribunal de Contas até o dia 30 de março de 2008.

Publique-se.  
Cumpra-se.

Vitória, 15 de janeiro de 2008.

Des. Rômulo Taddei  
Corregedor Geral da Justiça